

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.783-004.665/89-27

cma

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.896

Recurso Nº 85.358

Recorrente HIPERCAL CALCINAÇÃO LTDA

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

PIS-FATURAMENTO - Base de cálculo - Não comprovada a omissão de receitas por excesso de aplicações em relação aos recursos disponíveis no exercício. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPERCAL CALCINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FON - TOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.783-004.665/89-27

Recurso Nº: 85.358
Acórdão Nº: 201-67.896
Recorrente: HIPERCAL CALCINAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo de decisão que manteve exigência de Contribuição ao PIS, a partir de suposta omissão de receitas no ano de 1987. As razões de recurso, de fls. 24/25, que bem relatam os fatos do processo estão vazadas nos seguintes termos:

"Com base em informações prestadas ao Fisco no Formulário "IRLUP-1", preenchido item por item, sem a preocupação de verificação de saldo de caixa, onde alguns valores foram consignados em mais de um item, levando a Fiscalização à lavratura do auto de infração 436/89.

Como a lavratura do auto de infração teve como suporte meros lapsos na forma das informações prestadas, a empresa apresentou, no prazo de lei, a competente defesa, aqui inteiramente ratificada, onde foram esclarecidas e demonstradas as divergências, supostamente, detectadas pela Fiscalização para justificar o procedimento relativo a lavratura do auto.

A defesa apresentada suscitou a feitura de diligência conforme comprova o Termo de Diligência anexo por xerocópia.

Com base no referido Termo de Diligência foi proferida a r. Decisão objeto do presente recurso.

Quando da elaboração do Formulário "IRLUP 2", a Fiscalização, equivocadamente, apurou a quantia de Cr\$ 2.704.967,92 correspondente ao total dos recursos e Cr\$ 7.704.967,96, correspondente ao total das aplicações, verificando-se, uma diferença a tributar de Cr\$ 5.000.000,00.

Pelo Termo de Diligência que acompanha o presente recurso, verificamos que o Fisco, na execução de seu importante mister apurou os seguintes valores:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.665/89-27

Acórdão nº 201-67.896

Cz\$ 8.315.858,91, referente ao total dos recursos e Cz\$ 7.600.340,01, referente ao total das aplicações, tendo encontrado uma sobra de recursos (caixa) de Cz\$ 715.518,90, sobre a qual, equivocadamente, pretende manter a tributação de Cz\$ 1.202,83, com a alegação de Omissão de Receita.

Ora, é óbvio que se na elaboração do primeiro formulário "IRLUP-2", houve apuração de aplicação superior ao valor dos recursos e tal diferença foi considerada omissão de receita, a apuração inversa, com recursos superiores às aplicações, apurados em diligência procedida pelo Fisco, não representam, também, omissão de receita para justificar a manutenção do auto de infração confirmada na r. Decisão da qual se recorre."

É o relatório.



- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.665/89-27

Acórdão nº 201-67.896

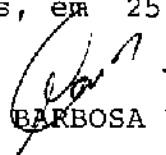
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A recorrente tem razão. O primeiro levantamento havia constatado aplicações superiores aos recursos donde a presunção de que receitas haviam sido omitidas.

A diligência realizada constatou que, ao contrário, os recursos é que sobejavam das aplicações, desaparecendo o fundamento da denúncia.

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO